

PROJETO DE LEI N°...../2018.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Dá nova redação aos arts. 6º, XI; 7-A, § 2º; 12; 14; 15 e cria o art. 21-A, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição” e dá outras providências.

Art. 1º. Os arts. 6º, XI; 7-A, § 2º; 12; 14 e 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como para as instituições referidas nos artigos 45 e 46 da Constituição Federal.

Art. 7º-A.....

§ 2º O presidente do Tribunal ou chefe do Ministério Público, ou presidente das Casas do Poder Legislativo designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de

50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12.....

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, comprovado o dolo premeditado.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, com multa, comprovado o dolo premeditado.

Disparo de arma de fogo

Art. 15.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, com multa, comprovado o dolo premeditado”.

Art. 2º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor acrescida do art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Não se pune o autor dos delitos descritos nessa lei se a arma ou projétil não tiver eficiência para a realização de dolo ou tentativa de intimidação.”

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei aborda um aspecto de alta importância para vida social do país, que é a questão do uso das armas. É preciso analisar o tema dentro de ângulos que estejam de acordo com a realidade e com a defesa de cada cidadão.

Inicialmente, a lei em vigor estabelece determinadas funções do poder público, descrevendo aqueles que podem utilizar armas para a defesa de seus titulares e de suas instituições. Há referências ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a outros setores da vida administrativa. Ocorre que, infelizmente, esse diploma legal protege apenas alguns servidores do Estado e se esquece de outros, que são de suma importância para a vida nacional e que representam, de fato, o povo e a opinião pública, que são os membros das Casas Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que igualmente deveriam poder usar armas para se defender ou defender terceiros. É importante esclarecer que em quase todos os países do mundo os integrantes do Poder Legislativo detêm essa autorização, porque são os verdadeiros representantes do povo e estão sujeitos a inúmeras situações que os levam, às vezes, a necessitarem do uso de armas por diversas razões.

Em relação ao aspecto técnico da implementação dessa lei observa-se muitas imperfeições. O indivíduo, por exemplo, não poderia ser punido pelo fato de ter apenas uma arma na sua casa ou mesmo na cintura para defender-se de diversos crimes e riscos. Não é admissível que um cidadão de bem não possa ter uma arma para se defender.

Atualmente a arma só pode ser instrumento de defesa de determinados grupos da organização administrativa e o cidadão, de um modo geral, fica impossibilitado de se defender, de poder enfrentar aqueles que querem tirar a sua vida ou se apropriar de seus bens. Todo cidadão deveria ter o direito de utilizar uma arma, porque quando ele está se defendendo, ou defendendo terceiros, ele não está em uma situação dolosa, mas sim dentro de um preceito jurídico plenamente justificável e aceito que é a autodefesa.

Dessa forma, a lei não pode continuar como está, sem fazer referência a atividade dolosa do cidadão, mas apenas procurando punir quem, por ventura, teria, às vezes, até por lembranças do passado de seus avós, bisavós e outros antepassados uma arma dentro da sua residência.

De acordo com essa lei, um indivíduo que tem uma arma de cem, cento e cinquenta anos atrás, se sair na rua para levar essa arma e mostrar a alguém que

se interesse por assuntos ligados a museologia, ele será imediatamente punido de uma forma violenta, como se tivesse cometido um crime doloso.

O objetivo, por conseguinte, dos outros artigos do projeto é fixar bem essa questão, quem usa a arma com o objetivo de uma ação penal dolosa premedita deve, de fato, submeter-se a uma série de providências que a legislação deve aplicar naqueles que ferem a lei e praticam atos contrários à ordem pública.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, em de 2018.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal